



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

## ACÓRDÃO

**AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 9.877 –  
CLASSE 6ª – PARANAGUÁ – PARANÁ.**

**Relator:** Ministro Arnaldo Versiani.

**Agravante:** José Baka Filho.

**Advogados:** Guilherme de Salles Gonçalves e outros.

**Agravada:** Coligação Paranaguá Volta ao Progresso (PSDC/PMDB/PRTB/  
PMN/PSB).

**Advogadas:** Luciana Santos Costa e outra.

Representação. Publicidade institucional. Placas. Obra pública. Período vedado.

1. A jurisprudência deste Tribunal tem assentado que, no trimestre anterior ao pleito, é vedada, em obras públicas, a manutenção de placas que possuam expressões ou símbolos identificadores da administração de candidato a cargo eletivo.

2. Para modificar o entendimento da Corte de origem, de que a publicidade institucional, cuja veiculação foi mantida durante o período vedado, continha marcas e símbolos identificadores da administração municipal, seria necessário o revolvimento do conjunto fático-probatório, o que não é permitido nesta instância especial, a teor da Súmula nº 279 do egrégio Supremo Tribunal Federal.

3. A conduta prevista no art. 73, VI, b, da Lei nº 9.504/97 fica caracterizada independentemente do momento em que a publicidade institucional foi autorizada, desde que a veiculação tenha ocorrido dentro dos três meses que antecedem a eleição.

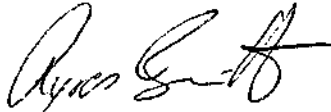
4. O art. 73, § 8º, da Lei nº 9.504/97 prevê a possibilidade de aplicação da multa aos partidos, coligações e candidatos que dela se beneficiarem.

Agravo regimental a que se nega provimento.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral,

por unanimidade, em desprover o agravo regimental, nos termos das notas taquigráficas.

Brasília, 1º de dezembro de 2009.



AYRES BRITTO

- PRESIDENTE



ARNALDO VERSIANI

- RELATOR

**RELATÓRIO**

O SENHOR MINISTRO ARNALDO VERSIANI: Senhor Presidente, o Juízo da 158ª Zona Eleitoral do Paraná julgou procedente representação formulada pela Coligação Paranaguá Volta ao Progresso em desfavor de José Baka Filho, candidato à reeleição ao cargo de prefeito, e do Município de Paranaguá/PR, por prática de conduta vedada a agente público prevista nos arts. 73, VI, *b*, da Lei nº 9.504/97; 38, VI, e 43, da Res.-TSE nº 22.718/2008, condenando-os ao pagamento de multa (fls. 104-105).

Interpostos recursos pelo candidato representado e pelo Município de Paranaguá/PR, o Tribunal Regional Eleitoral daquele estado, às fls. 203-209, por unanimidade, deu provimento ao apelo formulado por aquele município e negou provimento ao recurso manejado por José Baka Filho, mantendo, por maioria de votos, a totalidade do valor da multa, em acórdão assim ementado (fl. 205):

*Propaganda Eleitoral Irregular. Placas. Publicidade institucional.*

1. *A utilização de placas que noticiem a realização de obras e enalteçam as realizações da Administração Pública é proibida nos três meses anteriores à eleição.*

2. *É responsável pela indevida utilização de publicidade institucional como propaganda eleitoral o seu beneficiário direto, ou seja, o candidato, excluída a responsabilidade do Município.*

Seguiu-se a interposição de recurso especial por José Baka Filho (fls. 213-222), ao qual o Presidente do Tribunal *a quo* negou seguimento às fls. 252-253.

Foi interposto, então, agravo de instrumento (fls. 2-10), ao qual neguei seguimento, por decisão de fls. 269-273.

José Baka Filho interpôs agravo regimental (fls. 275-283), no qual reitera que ficou "*comprovado de forma inconteste nos autos que a autorização para a confecção e veiculação da publicidade se deu em período anterior ao vedado*" (fl. 278).

Defende que a sanção prevista no art. 73, VI, b, da Lei nº 9.504/97 deve incidir somente no caso de a autorização estar devidamente comprovada nos autos, o que não teria ocorrido na espécie.

Sustenta que se trata *"de placas afixadas, em cujos conteúdos não havia qualquer referência, menção ou citação ao atual prefeito e ora Agravante, símbolos ou marca que possam ferir o princípio da impessoalidade da administração Pública Municipal (art. 37, § 1º, da Constituição Federal)"* (fl. 279).

Reafirma a existência de divergência jurisprudencial em relação a precedentes desta Corte e do Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina.

### VOTO

O SENHOR MINISTRO ARNALDO VERSIANI (relator): Senhor Presidente, o agravante reitera que a manutenção da publicidade institucional no período vedado, na espécie, não configura conduta vedada, uma vez que não haveria símbolos ou marcas identificadores da administração municipal.

Sobre a questão, o Tribunal *a quo* assim se manifestou (fl. 207):

*As fotografias juntadas aos autos (folhas 12-18) mostram o anúncio de obras da Prefeitura por meio de placas, com uma grande logomarca do Município de Paranaçuá, a descrição da ação que está sendo realizada e a seguinte frase: "A cada realização Paranguá vai se tomando uma cidade à altura do seu povo".*

Desse modo, a Corte Regional Eleitoral – soberana na análise do contexto fático-probatório – entendeu que havia, nas placas mantidas durante o período vedado, símbolos e marcas identificadores da administração municipal, conclusão que, para ser afastada, exigiria o reexame do contexto fático-probatório, vedado nesta instância especial, nos termos da Súmula nº 279 do egrégio Supremo Tribunal Federal.

Ainda sobre essa questão, consignei na decisão agravada (fls. 272-273):

*Vê-se, portanto, que a Corte de origem assentou o desvirtuamento da publicidade institucional consistente em placas de obras, razão pela qual não se aplica o precedente invocado pelo recorrente, que condiciona a possibilidade de manutenção da propaganda colocada antes do período vedado à inexistência de expressões que possam identificar "autoridades, servidores ou administrações cujos dirigentes estejam em campanha eleitoral".*

*A esse respeito, cito, ainda, o seguinte precedente:*

**AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. PRÁTICA DE PROPAGANDA INSTITUCIONAL NOS TRÊS MESES QUE ANTECEDEM AO PLEITO. VEDAÇÃO. ART. 73, VI, B, DA LEI Nº 9.504/97. RETORNO DOS AUTOS AO TRE PARA AFERIÇÃO DA RESPONSABILIDADE DA AGRAVANTE E DA POTENCIALIDADE LESIVA DA CONDUTA ILEGAL.**

*I - No trimestre anterior ao pleito, é vedada, em obras públicas, a manutenção de placas que possuam expressões ou símbolos identificadores da administração de concorrente a cargo eletivo.*

*(...)*

*III - Agravo regimental improvido.*

*(Recurso Especial Eleitoral nº 26.448 de 14.4.2009, relator Ministro Ricardo Lewandowski, grifo nosso).*

*Desse modo, não merece reparos a decisão da Presidência da Corte de origem, in verbis (fls. 252-253):*

*3 - A Corte, analisando as provas dos autos, entendeu que a propaganda levada a efeito teve repercussão na cidade, era de conhecimento do beneficiário e restou veiculada após a data autorizada.*

*Ora, em período eleitoral, deve prevalecer o princípio da isonomia a fim de emprestar maior confiabilidade, normalidade e legitimidade do pleito eleitoral.*

*O que restou demonstrado é que a placa não era meramente indicativa das características técnicas da obra. Trazia uma mensagem que o Tribunal interpretou como propaganda irregular, qual seja, "A cada realização Paranaguá vai se tomando uma cidade a altura do seu povo".*

*Pela mesma razão, é que o dissídio jurisprudencial apresentado não se configura.*

*Para existência de dissídio jurisprudencial a base fática deve ser exatamente a mesma, para o fim de se analisar a divergência na solução encontrada pelos Tribunais.*

*Não se trata simplesmente de comparar placas, mas o teor das mesmas. Delas não devem conter expressões que identifiquem o prefeito nem tampouco, referência subliminar à continuidade daquele administrador.*

*O próprio Acórdão ora trazido faz esta ressalva quando estabelece a possibilidade da permanência de placas nos três meses que antecedem o pleito, desde que delas não constem expressões que possam identificar autoridades, servidores ou administrações cujos dirigentes estejam em campanha eleitoral.*

O agravante insiste, ainda, que seria incontroverso que a autorização da publicidade institucional teria ocorrido anteriormente ao período vedado.

Ocorre que, conforme afirmei na decisão agravada, este Tribunal Superior tem decidido que *“a conduta prevista no art. 73, VI, b, da Lei nº 9.504/97 fica caracterizada independentemente do momento em que a publicidade institucional foi autorizada, desde que a veiculação dela tenha ocorrido dentro dos três meses que antecedem a eleição”* (Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 10.402, de minha relatoria, de 22.10.2009).

Ademais, o § 8º do art. 73 da Lei nº 9.504/97 prevê a possibilidade de aplicação da multa aos partidos, coligações e candidatos que dela se beneficiarem.

Desse modo, como o representado era candidato à reeleição no município, segundo noticiado na inicial da representação (fl. 14), igualmente seria cabível a sanção legal.

Em face dessas considerações, mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos, e **nego provimento ao agravo regimental.**



**EXTRATO DA ATA**

AgR-AI nº 9.877/PR. Relator: Ministro Arnaldo Versiani.  
Agravante: José Baka Filho (Advogados: Guilherme de Salles Gonçalves e outros). Agravada: Coligação Paranaguá Volta ao Progresso (PSDC/PMDB/PRTB/PMN/PSB) (Advogadas: Luciana Santos Costa e outra).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, desproveu o agravo regimental, nos termos do voto do relator.

Presidência do Sr. Ministro Ayres Britto. Presentes a Sra. Ministra Cármen Lúcia, os Srs. Ministros Ricardo Lewandowski, Felix Fischer, Fernando Gonçalves, Marcelo Ribeiro, Arnaldo Versiani e o Dr. Roberto Monteiro Gurgel Santos, Procurador-Geral Eleitoral.

SESSÃO DE 1.12.2009.

**CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO**

Certifico a publicação deste Acórdão no Diário da Justiça eletrônico de 11/12/2010, pág. 11.

Eu, William Cruz Vaz  
Técnico Judiciário, lavrei a presente certidão.